ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1776/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4261/2022
PROTOCOLO	: 2163231
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADA	: SIMONE ALMEIDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL. INCONFORMIDADES NA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES NO ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. INADEQUAÇÃO ÀS ATUALIZAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108/2020 E DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020. NECESSIDADE DE PUBLICAR AS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva de Balancete Mensal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que tais documentos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**,

nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **26 (vinte e seis) UFERMS** à Gestora, Sra. **Simone Almeida da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, 2,3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - DFE - 4979/2022** (peça 50), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento regular com ressalvas com recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8649/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas (peça 58) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 2940/2024** (peça 60), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinou no sentido do julgamento das contas regulares com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 5065/2024** (peça 62).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se apresentando justificativas, que sanaram o apontamento relativo ao Parecer do Controle do Interno, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal do mês de dezembro de 2021, em 31/03/2022 via sistema Sicom, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 878 e 921), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de fiscalização constatou inconformidades na Lei de criação do FUNDEB e alterações e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, porquanto os documentos encaminhados junto à prestação de contas não se mostraram adequados as atualizações normativas introduzidas a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020 (fl. 878-879).

O gestor apresentou como justificativa (fl. 910):

> (...) a edição de Lei Municipal atualizando a Lei Municipal do FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020 é inócua, pois não pode alterar qualquer dispositivo. Assim, a sua não edição também não impede o Município de receber os recursos do Fundo.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fls. 921-922) concluiu pela subsistência da impropriedade à medida que a lei do município apresenta dispositivos em desconformidade com a lei nacional. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento de fls. 898-890.

Embora tenham expressado a persistência da impropriedade, não a consideraram como motivo para o julgamento irregular das contas, sendo passível apenas de recomendações para que o município atualize sua legislação.

Dessa maneira, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, considerando-se válidos os documentos acostados à peça 7 e 8, para o fim de

declarar-se cumprida a remessa obrigatória ao TCE nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim, conclui-se pela ressalva desse item, com as seguintes recomendações: (i) ao município, que atualize sua legislação, adequando-a ao disposto na Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020, e encaminhe as alterações nas próximas prestações de contas e (ii) aos membros do Conselho do FUNDEB, que se atentem à legislação vigente quanto ao processo de elaboração de seu parecer.

2.3 - Referente à publicidade das demonstrações contábeis, a Divisão (fls. 888-890 e 922) apurou que não houve publicação das Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público (DCASP).

A gestora esclareceu, em síntese (fls. 911-913), que as notas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis, não devendo onerar a regularidade da Prestação de Contas.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu pela subsistência da impropriedade, justificando que (fl. 922): "... se houve lançamento de informações em notas explicativas, foi em função da necessidade de complementação de informações relevantes, devendo estas serem publicadas em conjunto com DCASP."

Ponderou, ainda, que as notas não foram publicadas mas estão presentes nos autos e, por não prejudicar a análise da prestação de contas, é suficiente a recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração bem como as publique em conjunto com às demonstrações contábeis. O MPC acompanhou o entendimento da Divisão (fl. 899; fl. 926).

Dessa maneira, acolhe-se o entendimento técnico pela ressalva com recomendação ao gestor quanto as Notas Explicativas, para que aprimore sua técnica de elaboração e divulgação e nos próximos exercícios financeiros as publique em conjunto às demonstrações contábeis.

2.4 - Quanto ao Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização suscitou dúvidas a respeito de sua efetividade (fls. 889-890):

> Observa-se que o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo. Sendo assim, permite ao responsável pelo controle interno se utilizar do mesmo modelo para todas as Unidades Gestoras do Município, trocando somente a nomenclatura da Unidade Gestora e o exercício em exame. Posto isto, há certa dúvida quanto à efetividade do Controle Interno exercido no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA.

O gestor informou (fl. 913) não possuir qualquer ingerência sobre a forma com que o Controlador elabora o Parecer.

Diante das razões de defesa, a Divisão concluiu (fl. 922) pela insubsistência da impropriedade, mas recomendou o aperfeiçoamento do relatório do controle interno, e a utilização do modelo disponibilizado na página do Jurisdicionado do TCE/MS. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão (fl. 926).

Desse modo, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela ressalva com recomendação ao Controlador Interno para que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabelece-se multa no valor de **26 (vinte e seis) UFERMS,** pela intempestividade de 26 dias no envio dos Balancetes Mensais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **26 (vinte e seis) UFERMS** à Gestora, Sra. **Simone Almeida da Silva**, CPF: 962.739.761-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2,3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB